



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.096 - DF (2014/0156075-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1315125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO POR MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. (I) NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. (II) DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que reconheceu a inexistência de trânsito em julgado, restabeleceu a tramitação da ação constitucional e determinou a intimação do Ministério Público Estadual, com devolução do respectivo prazo processual.

2. Consoante jurisprudência do STJ, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão nos processos em que figurar como parte. No caso, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul atua como impetrante do presente *writ*, o que torna imprescindível a sua intimação das decisões ao longo do processo.

3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal rejeitado para manter a decisão que restabeleceu a tramitação da ação constitucional e determinou a intimação do Ministério Público Estadual, com devolução do respectivo prazo processual.

4. Por sua vez, o Ministério Público Estadual interpõe Agravo Regimental questionando o indeferimento liminar do *mandamus*.

5. Acerca do tema, a orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia, o que, nem de longe, foi verificado no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e Estadual desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 05 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.096 - DF (2014/0156075-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1315125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e Estadual contra decisões proferidas no Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em um dos Agravos Regimentais, a irresignação do Ministério Público Federal volta-se contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO COMPETENTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM A DEVOLUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO PROCESSUAL. PEDIDO DEFERIDO.

3. Em suas razões recursais, alega que a atuação nas causas junto aos Tribunais Superiores é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, atividade que somente pode ser exercida por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República (arts. 37, I, 47 e 66 da LC 75/93).

4. Acrescenta, ainda, que a restrição da legitimidade de atuação do Ministério Público Estadual no Superior Tribunal de Justiça afasta a necessidade de sua intimação em relação aos processos em trâmite no referido órgão judicial, uma vez que o *Parquet* estadual não exerce diretamente a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua pretensão. Defende, assim, que seja provido o recurso para declarar regular a certidão de fls. 270 que registrou o trânsito em julgado do *writ*.

5. No outro Agravo Regimental, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul questiona a decisão de fls. 256/260, que extinguiu liminarmente o Mandado de Segurança nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO POR MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

6. Aduz que o fundamento do *mandamus* não se enquadra em simples irresignação contra decisão proferida por Ministro do STJ e aponta os fundamentos que considera demonstrarem a teratologia da decisão guerreada.

7. As contrarrazões de ambos os Agravos Regimentais foram apresentadas às fls. 336/338, pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, e fls. 340/344, pelo Ministério Público Federal.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.096 - DF (2014/0156075-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1315125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO POR MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. (I) NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. (II) DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

1. *Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que reconheceu a inexistência de trânsito em julgado, restabeleceu a tramitação da ação constitucional e determinou a intimação do Ministério Público Estadual, com devolução do respectivo prazo processual.*

2. *Consoante jurisprudência do STJ, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão nos processos em que figurar como parte. No caso, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul atua como impetrante do presente writ, o que torna imprescindível a sua intimação das decisões ao longo do processo.*

3. *Agravo Regimental do Ministério Público Federal rejeitado para manter a decisão que restabeleceu a tramitação da ação constitucional e determinou a intimação do Ministério Público Estadual, com devolução do respectivo prazo processual.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por sua vez, o Ministério Público Estadual interpõe Agravo Regimental questionando o indeferimento liminar do mandamus.

5. Acerca do tema, a orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia, o que, nem de longe, foi verificado no caso concreto.

6. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e Estadual desprovidos.

1. A despeito das alegações trazidas à baila pelo agravante, as decisões agravadas merecem ser mantidas.

2. No primeiro dos Agravos Regimentais em apreciação, o Ministério Público Federal questiona o entendimento que concluiu pela imprescindibilidade da intimação do Ministério Público Estadual, acerca de decisão que pudesse influir sobre sua pretensão, e determinou a continuidade do processamento do *writ*. Na espécie, a questão controvertida diz respeito à legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar neste Tribunal Superior.

3. A respeito do tema, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ atribui ao órgão ministerial do Estado do Mato Grosso do Sul a legitimidade para exercer todos os meios inerentes à sua pretensão nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Note-se, nessa linha de raciocínio, o seguinte precedente deste Tribunal da Cidadania:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;
2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.
3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, Dje 06.09.2012) (EREsp. 1.327.573/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.2.2015).
4. A mesma orientação encontra-se presente nos seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 194.892/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2012; AgRg no REsp. 1.323.236/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2014.
5. Desse modo, se é certo que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para atuar perante as Cortes Superiores como parte, não é menos exato concluir que a ausência de sua intimação quanto às decisões proferidas em ação por si proposta impede o curso do prazo processual.
6. Diante das inferências delineadas, as razões do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merecem ser acolhidas, devendo-se manter a decisão de fls. 291/295 pelos próprios fundamentos nela apresentados.

7. Aprecio, então, a irresignação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul contra o indeferimento liminar do *writ*.

8. Na origem, o Apelo Nobre interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando a incidência da causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06, teve seu seguimento negado diante do óbice da Súmula 83/STJ.

9. No Superior Tribunal de Justiça, o Agravo de Instrumento (Ag. 1.315.125/MS), impugnando a decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi inicialmente improvido monocraticamente pelo Relator, o distinto Ministro GILSON DIPP; contudo, em juízo de retratação, viabilizado pelo Agravo Regimental apresentado pelo órgão ministerial, foi determinada a subida dos autos para julgamento do Apelo Nobre.

10. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União apresentou novo Agravo Regimental para sustentar a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante o STJ e a reforma da deliberação monocrática que admitiu a subida do Recurso Especial.

11. Sob a relatoria da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, sucessora do Ministro GILSON DIPP, o Agravo Regimental da Defensoria Pública da União foi monocraticamente provido. Contra essa decisão que se insurgiu o Ministério Público do Mato Grosso do Sul no presente *mandamus* (MS 21.096/DF), defendendo que a teratologia da decisão atacada decorreria da violação do art. 258, § 2o., art. 259 ambos do RISTJ.

12. Às fls. 256/260, indeferi liminarmente o Mandado de Segurança ao fundamento de que a sua pretensão seria transformar o *writ* em um recurso contra as decisões proferidas por esta Corte, sendo pacífica a impossibilidade da sua utilização como sucedâneo recursal. O Agravo Regimental em exame traz impugnação a essa decisão, reiterando-se os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendidos pelo órgão ministerial.

13. Pois bem, vê-se que o cerne da questão se restringe ao questionamento sobre a *irrecorribilidade da decisão que provê o Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial*, o que, segundo defende o recorrente, impediria a Ministra Relatora do Ag 1.315.125/MS, apontada como autoridade coatora, de exercer o juízo de retratação que culminou na não admissão do Agravo de Instrumento.

14. Conforme teve oportunidade de registrar a autoridade apontada como coatora, a *irrecorribilidade da decisão que dá provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial*, nos termos do art. 258, § 2o. do Regimento Interno do STJ, abre exceção para a interposição de Agravo Regimental, com o escopo de impugnar os requisitos de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento, como no caso em exame, em que o Agravo Regimental foi manejado com o intuito de questionar a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual perante esta Corte (fls. 411/413, do Ag. 1.315.125/MS).

15. Em que pese o denotado esforço do impetrante em tentar qualificar o ato coator como teratológico, o que se pode observar é que a decisão prolatada refletiu orientação presente na jurisprudência da própria Corte, conforme se constata dos seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no Ag. 1.150.036/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010 e AgRg no Ag. 668.818/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.2.2008.

16. Note-se, também, o seguintes precedentes deste Tribunal da Cidadania:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL.*

1. *É irrearrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial inadmitido na origem, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. *Referido entendimento é aplicável, por analogia, aos casos de agravo contra inadmissão do recurso especial interposto na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010.*

3. *Mitiga-se o rigor no tocante ao cabimento do regimental quando há o descumprimento dos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.*

4. *No caso, não se verifica nenhum óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.*

5. *Agravo regimental não provido (RCD no REsp. 1.542.820/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 5.4.2016).*

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.*

2. *Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.*

3. *No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.*

4. *No caso, nenhum dos óbices apontados pelo recorrente diz respeito ao conhecimento do agravo, mas sim ao conhecimento do recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

Recurso não provido (EDcl no AREsp. 837.160/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.3.2016).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO QUANDO OCORREM VÍCIOS NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º DO CPC). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A DECISÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL NÃO VINCULA O ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 258, § 2º., do RISTJ, não cabe Agravo Regimental da decisão do Relator que der provimento a Agravo de Instrumento para determinar a subida de Recurso Especial inadmitido na origem; a exceção restringe-se aos casos de vícios relativos aos pressupostos de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento.*

2. *A parte Agravante se insurge acerca da ausência da certidão de intimação no Agravo de Instrumento, uma vez que apenas foi juntado no autos a certidão de remessa dos autos à Fazenda Nacional, sendo assim cabível o Agravo Regimental na espécie.*

3. *Sendo a intimação da Fazenda Pública, por expressa previsão legal, pessoal mediante remessa dos autos, a qual será o termo inicial do prazo recursal, tem-se que, nos Agravos de Instrumento interpostos pelo Ente Público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada.*

4. *Ademais, observa-se que a decisão agravada foi proferida em 18.07.2008 e o Agravo de Instrumento, por sua vez, foi interposto em 08.08.2008, logo, inequívoca a tempestividade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

5. *Por fim, a decisão que viabiliza a subida de Recurso Especial não vincula o órgão julgador, nem pelos aspectos procedimentais do Apelo e, nem ainda, pelo seu mérito.*

6. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no EDcl no AgRg no Ag. 1.136.417/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.4.2015).*

17. Insta destacar que, embora a orientação deste Relator seja pela necessidade de maior rigor na reprovação estatal quanto ao delito investigado (tráfico de drogas), a existência dos precedentes acima mencionados não permite qualificar a decisão da eminente Ministra relatora como teratológica. Ausente, assim, a excepcionalidade que justificaria a utilização do Mandado de Segurança para atacar o referido ato judicial.

18. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 291/295.

19. Rejeita-se, de igual forma, o Agravo Regimental do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, que impugnava a decisão de fls. 256/260.

20. É como penso; e é como voto, Senhores Ministros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0156075-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 21.096 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 031080013580 1315125 13581920088120031 20090238819000100 201001029539
31080013580

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 05/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1315125 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1315125 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.